

Recurso nº 89/2007 - II

Recorrente: A (assistente)

Recorrido: B (arguido)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos presentes autos, ainda na fase do inquérito, a assistente Advogada **A** apresentou queixa-crime contra a arguida **C** pela prática de um crime de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º, 178º do Código Penal.

Procedida as diligências, o Ministério Público acusou contra o Advogado **B**, sem ter este sido constituído como arguido, pela prática de um crime de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º, 178º do Código Penal, ordenando o arquivamento da parte respeitante à arguida **C**.

A esta acusação, a assistente acompanhou e deduziu a sua própria acusação (fl. 111 a 113), com a dedução do pedido de indemnização cível contra o mesmo advogado. Por outro lado, por inconformar com a decisão de arquivamento, requereu a assistente a abertura de instrução.

O arguido **B** veio requerer a ampliação do requerimento de abertura de instrução, no qual deduziu as nulidades nos termos do seu

requerimento constante das fls. 210 a 252, e, contestar do pedido de indemnização cível nos termos do seu requerimento das fls. 255 a 271.

Após as diligências procedidas e o debate instrutório, o Mm^o Juiz de Instrução proferiu o despacho decidindo a arguição das nulidades invocadas pelo arguido, nos seguintes termos:

“O arguido **B** motivou, no requerimento da abertura de instrução constante das fls. 128 a 166 e na ampliação do requerimento da abertura de instrução constantes das fls. 210 a 252, as duas seguintes questões processuais:

1. Da nulidade da inquirição do arguido na qualidade da testemunha (fls.128);

2. Da não constituição do ora arguido com tal durante a sua inquirição como testemunha (fls.132).

*

O arguido **B** formulou os seguintes fundamentos:

Quanto à 1.^a questão processual, o arguido alegou no requerimento da abertura de instrução, que em 24 de Junho de 2004, o mesmo, enquanto testemunha, deslocou-se aos Serviços do Ministério Público para prestar depoimento, no entanto, foi inquirido por e na exclusiva presença de um funcionário judicial do Ministério Público. O arguido entendeu que a ausência do Ministério Público em actos relativamente aos quais a lei exige a sua comparência constitui, em face ao estatuído na alínea b) do art. 106.º do Código de Processo Penal de Macau, nulidade insanável. Destarte, ao abrigo do art. 109.º do Código de Processo Penal de Macau, requereu a este Tribunal a declaração de

nulidade do acto de recepção de depoimento de testemunha ajuramentada e a invalidação de todos os actos que dele dependeram e que por ele são necessariamente afectados. Consequentemente e porque totalmente dependente desse depoimento, deve ser declarada inválida a acusação.

*

Quanto à 2.^a questão processual, o arguido alegou, nos termos do art. 48.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior. Segundo o disposto no n.º 2 do art. 47.º do Código de Processo Penal de Macau, reportam-se à constituição como arguido do indivíduo que estava a ser inquirido, a qual se opera através da comunicação, oral ou por escrito, de que a partir desse momento ele deve considerar-se arguido num processo penal, e da indicação dos direitos e deveres processuais referidos no art. 50.º do mesmo diploma que por essa razão, passam a caber-lhe.

In casu, durante a inquirição do ora arguido, mas então enquanto testemunha, assim que declarou que havia sido ele a redigir a carta *in questio* e tendo o Ministério Público entendido que havia fundada suspeita de que o crime que estava a ser investigado havia sido por ele cometido, deveria, nos termos das disposições legais supracitadas, ter suspenso imediatamente a inquirição e procedido à comunicação da constituição da testemunha como arguido e à indicação dos direitos e dos deveres processuais que lhe passariam a assistir.

Ao abrigo do artº 47º nº 3 do Código de Processo Penal de Macau, a omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela. Como a acusação do M.P fundamenta-se completamente na confissão do arguido próprio, deste modo, sob o pressuposto da omissão do depoimento, o arguido não se pode considerar como o alvo ao qual se dirige a acusação.

Afinal, o arguido entendeu que a acusação foi deduzida face à insuficiência do inquérito para descoberta da verdade, constituindo assim a nulidade consagrada pelo art. 107.º n.º 2 alínea d), devendo declarar inválida a acusação.

*

O Tribunal vem tomar a decisão.

O presente juízo, depois da inquirição do funcionário público do Ministério Público **D**, tomou conhecimento de que o ora arguido, quando, enquanto testemunha, foi inquirido por e na exclusiva presença do mesmo, sem ter funcionário judicial do M.P a presidir o referido acto processual durante todo o decurso (fls. 379 a 380).

De acordo com o disposto no art. 252.º n.º 3 alínea a) do Código de Processo Penal de Macau, a recepção do depoimento de testemunha ajuramentada constitui acto que não pode ser delegado pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. Ou por outra, o Ministério Público deve proceder-se por si próprio ao depoimento de testemunha ajuramentada.

In casu, a ausência do M.P. em actos relativamente aos quais a lei exige a sua comparência constitui, nos termos do art. 106.º alínea b) do Código de Processo Penal, uma nulidade insanável.

Pelo exposto, o juízo decide em face ao estatuído no art. 106.º alínea b) e art. 109.º declarar a nulidade do acto de recepção do depoimento de **B** em 4 de Junho de 2004 (vide fls.81 e 82).

No entanto, isto não leva necessariamente à invalidação da acusação. De facto, de acordo como os dados constantes dos autos, vislumbrou-se que havia, para além do depoimento daquela testemunha, outros vestígios do crime que sustentam a acusação, sobretudo o depoimento prestado pela arguida **C**.

Por estes motivos, o juízo decide indeferir o requerimento da invalidação da acusação do presente processo apresentado pelo arguido **B**.

Retirado o depoimento constante das fls.81 a 82 dos autos, reenvie para o Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

Tome as diligências adequadas.

*

Em torno à 2ª questão processual que o arguido **B** alegou, isto é, na inquirição, o M.P. não obedeceu ao trâmite previsto pelo art. 48.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau. Já que o presente juízo decide declarar a nulidade do acto de recepção de depoimento, neste sentido não se vê a necessidade de efectuar mais apreciações desta questão.

Contudo, o arguido ainda alegou que a retirada do depoimento constante das fls.81 a 82 dos autos provocaria a nulidade devido à

insuficiência do inquérito e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade. (vide art. 107.º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal de Macau).

O tribunal considerou que a omissão de diligência de inquérito legalmente exigida originaria a insuficiência do inquérito indicada pelo art. 107.º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal de Macau, pois a apreciação dos actos de inquérito é definido como obrigatória e necessária pelo Ministério Público (*cfr. Curso e Processo Penal, escrito por Germano, 2.º volume, pág. 80 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 9261/2003-5, www.dgsi.pt*). De facto, o Ministério Público na etapa do inquérito, não ignorou nenhuma diligência exigida pelo lei, neste sentido, nos autos não existe a nulidade referida pelo arguido.

Pelo exposto, o tribunal negou a existência da nulidade referida pelo art. 107.º n.º 2 do Código de Processo Penal, e com fundamento acima referido, indeferiu o requerimento apresentado pelo arguido para declarar a invalidação da acusação.”

Com a decisão desta parte não concordou, recorreu o arguido Dr. **B** alegando o seguinte:

- Vem o presente recurso da decisão instrutória de fls. 391 a 395, na parte que conheceu das nulidades suscitadas pelo ora Recorrente.
- O Meritíssimo Juiz a quo declarou, nos termos da alínea b), in fine, do artigo 106º do Código de Processo Penal (CPP), a nulidade insanável do acto de inquirição de fls. 81 a 82, prestado pelo ora Recorrente enquanto testemunha.

- Ao arrepio do disposto no n.º 1 do artigo 109º do CPP, o Meritíssimo Juiz a quo não retira qualquer efeito da declarada nulidade da referida inquirição.
- A acusação proferida está na dependência do acto de inquirição declarado nulo, pelo que será necessariamente afectada pela invalidade daquele.
- Com efeito, resulta abundantemente dos autos que o referido Magistrado se baseou naquela inquirição quando proferiu o despacho de acusação contra o ora Recorrente.
- “O depoimento de co-arguido, não sendo, em abstrato, uma prova proibida em direito português (nesta matéria, como em muitas outras, em tudo semelhante ao nosso), é no entanto um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia; muito menos para sustentar uma acusação.” (*Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, 3ª Edição, pág. 191*) (sublinhado nosso).
- Para além da inquirição desentranhada e da inquirição da arguida C, apenas constam dos autos de inquérito as declarações de Assistente, onde não é feita qualquer menção ao ora Recorrente, e as cartas de fls. 8 a 9 e fls. 35 a 37, pelo que não se vislumbram quaisquer outros indícios que pudessem servir de base à acusação formulada pelo Magistrado do Ministério Público contra o ora Recorrente.
- Concluindo-se pela inexistência de quaisquer outros indícios, a declaração da nulidade daquela inquirição

tornará, conseqüentemente, inválido aquele despacho de acusação, sob pena de se decidir em clara violação do disposto no n.º 1 do artigo 109º do CPP.

- No decurso do inquérito, o ora Recorrente, viu-se impedido de exercer os direitos plasmados no artigo n.º 50º do CPP, máxime os constantes da alínea f).
- O certo é que o ora Recorrente não foi atempadamente constituído arguido como deveria ter sido ao abrigo do citado n.º 1 do artigo 48º do CPP.
- Tal omissão permite que “através de uma recusa ou demora na formal constituição de arguido, se encurtem ilegitimamente os direitos e garantias que devem ser dados materialmente a quem vê dirigir-se contra si um processo penal”. (*Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2004, pág. 426*).
- “O estatuto jurídico que ao arguido seja assegurado em um certo processo penal constitui, por excelência, a pedra de toque para avaliar do espírito do ordenamento processual penal respectivo (...)” (*idem, ibidem*).
- O referido inquérito assumiu, na parte respeitante ao ora Recorrente, contornos Kafkianos.
- O ora Recorrente foi inquirido, enquanto testemunha, em depoimento ajuramentado, por um funcionário judicial.
- O Recorrente não foi constituído arguido, como deveria ter sido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48º e n.º 2 do

artigo 47º, ambos do CPP, durante a referida inquirição de fls. 81 e 82.

- Nem o foi posteriormente àquela inquirição, não obstante ser facilmente contactável e um colaborador da justiça.
- Não tendo sido constituído arguido no decurso do inquérito, não pôde exercer os direitos que lhe caberiam plasmados no artigo 50º do CPP, máxime os constantes da alínea f).
- Não pôde oferecer a sua versão dos factos, a qual indubitavelmente traria vantagens para o apuramento da verdade.
- nem contradizer, caso entendesse necessário, as declarações da outra arguida.
- nem, tão pouco, intervir no inquérito, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias.
- direitos que, nos termos do n.º 1 do artigo 50º do CPP, todos os arguidos gozam em qualquer fase do processo.
- Ou seja, foi impedido de destruir ou pôr em causa quaisquer indícios que eventualmente existissem contra ele.
- De todo o exposto resulta que em face da declaração da nulidade da inquirição de fls. 81 a 82, terá de declara-se conseqüentemente inválido, por totalmente dependente daquela, o despacho de acusação formulado contra o ora Recorrente.
- Não podendo a supra referida inquirição servir de prova contra o ora Recorrente, e não tendo este sido ouvido no

decurso de todo o inquérito – facto que a prática nos ensina só acontecer quando não é conhecido o paradeiro do arguido, sendo este ouvido em todos os demais casos – terá de concluir-se pela nulidade do despacho de acusação por insuficiência do inquérito e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10º do CPP.

- “O princípio da legalidade a que está sujeito o MºPº não permite que, determinada pela entidade competente a necessidade da realização de determinada diligência, esta possa deixar de ser efectuada.” (in, Acórdão da relação de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2004).
- Tendo o Magistrado do Ministério Público considerado necessária e, nessa medida, ordenado a inquirição do ora Recorrente, a declaração da nulidade da mesma e a sua invalidade “só pode entender-se como integradora da insuficiência do inquérito, à luz da própria definição feita pelo MºPº acerca das diligências necessárias”. (idem, ibidem).
- O despacho de que ora se recorre, ao não declarar a invalidade do despacho de acusação em consequência da nulidade insanável do acato de inquirição de fls. 81 a 82, nem a invalidade do mesmo por nulidade da insuficiência do inquérito para a descoberta da verdade, violou o disposto no nº 1 do artigo 109º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 107º, e do artigo 50º todos do CPP.

A este recurso respondeu a assistente, alegando que:

1. As nulidades suscitadas pelo Recorrente foram apreciadas, tendo sido decretada em consequência, a nulidade do acto de inquirição na fase da instrução.
2. Da referida nulidade não podem, porém, ser retiradas as conclusões que o Recorrente pretende.
3. Com efeito, existem nos autos outros meios de prova que conduzem à recolha dos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foram os seus agentes.
4. Desde logo o conteúdo da carta da fls. 35 a 37, as declarações da co-arguida, as declarações escritas do Recorrente e as declarações da Assistente.
5. O despacho de pronúncia não se baseou nas declarações do Recorrente enquanto testemunha, prestadas na fase do inquérito, como vem alegando o Arguido ao pugnar pela invalidade do despacho de acusação.
6. Mas sim, num conjunto de indícios recolhidos pelo Ministério Público durante toda a fase de inquérito e corroborados durante a fase da instrução.
7. Acresce que, na fase da instrução criminal não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, antes e tão-só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado Arguido.

8. A falta de constituição como Arguido na fase de inquérito não origina nem falta de inquérito nem nulidade insanável. Ao ter a oportunidade de ser ouvido na instrução, aliás por si requerida, e de exercer os seus direitos, como exerceu, requerendo diligências de prova, não se alcança como ficou coarctado nos sus direitos.
9. Toda a fase da instrução conferiu ao Recorrente o direito a um processo equitativo, abrangendo, nesta previsão, o direito de defesa, por si próprio ou por defensor à sua escolha, o contraditório e o direito a intervir nos autos, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurassem necessárias à defesa.
10. Não tem pois, a declaração de nulidade os efeitos pretendidos pelo Recorrente.

Termos em que, com o douto suprimento de V. Exa., deverá o recurso interposto pelo Arguido **B** ser julgado improcedente, com as consequências legais.

A este recurso foi fixado o modo de subida diferida.

Remessos os autos para o Tribunal Judicial de Base onde se autuou como Processo Comum sob nº CR2-06-0029-PCC.

Por despacho de fl. 625 de 20 de Novembro de 2006, foi declarada extinto o procedimento criminal contra a arguida C, por prescrição, ficando o procedimento criminal só contra o arguido ora recorrido.

Realizado o julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu em absolver o arguido do crime de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º nº 1 do Código Penal, conjugando com os artigos 176º, 178º, 129º nº 2 al. h) com a referência do artigo 26º do mesmo Código.

Com esta decisão absolutória não conformou, recorreu a assistente para este Tribunal de Segunda Instância, com a sua motivação constante das fls. 671 a 696 que se concluiu nos seguintes termos:

1. Vem interposto o presente recurso do Acórdão proferido em 5 de Janeiro de 2007, por, no modesto entendimento da ora Recorrente, aí se ter incorrido em erro de julgamento, por violação da *legis artis* e bem assim, erro notório na apreciação da prova, nos termos do disposto no artigo 400º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do CPP, tendo-se violado o disposto no artigo 175º, nº 1 e artigos 176º, 178º, 129º, n.º 2, alínea h) e artigo 26º, todos do CP;
2. Ora, bem andou o Tribunal *a quo* ao concluir que “... o texto da carta de fls. 35 a 37 dos autos” (...) contém “frases cujo conteúdo pode ser interpretado em sentido objectivamente ofensivo”;
3. Porém, salvo o devido respeito por opinião diversa, errou o Tribunal recorrido ao considerar que “entre os sentidos possíveis da interpretação da expressão utilizada na carta,

também há os que não são susceptíveis de ofender a honra e a consideração protegidas criminalmente”;

4. Isto porque, no modesto entendimento da ora Recorrente, não cabia ao Tribunal fazer uma interpretação semântica dos vários sentidos de uma expressão, escolhendo aquela que não seja ofensiva da honra, como sucedeu;
5. Com efeito, é consabido que os termos, palavras ou expressões se tornam injuriosas ou ofensivas do bom nome e consideração alheias, não pelo significado constante de qualquer dicionário, mas pela conotação que lhes é dada socialmente;
6. Deste modo, tendo em conta que ao termo “hediondo” anda associado um significado geral depreciativo e aviltante, esse significado mais se acentua tendo em conta as circunstâncias em que foi proferido e a quem foi dirigido;
7. Com efeito, as regras da experiência dizem-nos que a mesma tem conteúdo ofensivo da honra e consideração;
8. Acresce que, na referida carta de fls. 35 a 37 são imputadas à ora Recorrente condutas de “chantagem e ameaça” além de “extorsão” que também põem em causa o bom nome e consideração da ora Recorrente;
9. O advogado exerce a profissão com independência e autonomia em relação à vontade dos seus clientes. A carta em apreço representou uma obrigação de meios. O advogado ouviu a cliente, interpretou o seu estado de espírito e escolheu as palavras em português, as quais foram

redigidas como um literato, utilizando termos linguísticos precisos e com intenção cirúrgica;

10. O arguido é um profissional forense e, como tal, é um técnico com responsabilidade, estando vinculado por um dever geral de urbanidade. Por essa razão, tem um especial dever (deontológico) de, no exercício da sua profissão, evitar a prolacção de factos susceptíveis de ofender a honra e a consideração de outrem;
11. O arguido tinha o dever de filtrar o que a cliente lhe contou, não deixando transparecer quaisquer expressões integradoras de ilícitos civis, penais ou deontológicos;
12. A C como não sabia português, pediu ao arguido para escrever uma carta em língua portuguesa;
13. Ora, pedir para escrever uma carta, não é o mesmo que ditar-lhe o seu conteúdo. O advogado escolheu as palavras, o seu alcance e sentido, traduzindo no papel o que ele (advogado) pensava servir de resposta à carta que a assistente havia enviado à sua cliente;
14. Completada a referida carta, o arguido interpretou para inglês o seu conteúdo e a sua cliente compreendeu e aceitou o respectivo teor;
15. No caos em apreço, o conceito de honra e consideração pessoais da assistente, quer na concepção subjectiva, quer no conceito objectivo do tipo de ilícito penal foram violados;

16. O advogado ao escolher as palavras em português tais como “conteúdo hediondo da referida carta”, “na qual são feitas chantagens e ameaças”, “abusando descaradamente” feriu a honra e consideração da assistente, que goza de grande reputação e prestígio profissional na RAEM, é advogada em Macau desde 1986 e desempenha também funções de notária provada desde 1993;
17. As frases consideradas objectivamente injuriosas correspondem à descrição típica criminal, devendo presumir-se a sua intencionalidade, a menos que os factos, normalmente e em face das circunstâncias, a excluam, o que não sucedeu;
18. Ficou provado que o arguido praticou os actos de forma livre voluntária e consciente;
19. Basta a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previsto no art. 175º, n.º 1 do Código Penal;
20. A conduta do arguido cai no âmbito da comparticipação criminosa, uma vez que transferiu para a carta aquilo que a cliente lhe disse, tendo a obrigação de a advertir expressamente das consequências que daí poderiam ocorrer, o que não fez;
21. O tribunal de recurso é livre na qualificação jurídica dos factos, podendo mesmo alterar a que foi dada na acusação ou na sentença;

22. Procedendo a acção penal, deverá apreciar-se também o pedido de indemnização emergente da prática do crime;
23. Considera-se violado, entre outros, o disposto no artigo 400º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do CPP e nos artigos 175º, n.º 1; 176º; 178º; 129º, n.º 2, h) e 26º do Código Penal;
24. No entender da recorrente as normas violadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas de acordo com as conclusões 1 a 22.

Termos em que, com o douto suprimento de V. Excias, deverá ser dado provimento ao presente recurso, proferindo-se acórdão a anular a douta decisão recorrida, no sentido de se condenar o arguido pelo crime de injúria, na forma de cumplicidade ou de autoria, e no pedido de indemnização civil emergente da prática desse crime.

Ao recurso responderam respectivamente o Ministério Público (fls. 702 a 705) e o arguido (fls. 707 a 758), alegando respectivamente nos termos seguintes:

Do Ministério Público

Com o recurso interposto, visa a recorrente a revogação do acórdão absolutório recorrido em ordem a ser proferido, por V^{as} Ex^{as}, um outro que condene o arguido.

E, para tanto, aponta ao decidido, o vício referido no artº 400º n.ºs 1 e 2 al, c, do C. P. Penal, qual seja erro notório na apreciação da prova.

É que, na sua perspectiva e em seu critério, a carta de fls. 35/37, cuja forma e conteúdo – se bem que “em obediência rigorosa à instrução da C”, como se provou – o arguido foi redactor, é, objectiva e subjectivamente, ofensiva da sua honra e consideração.

Assistir-lhe-á, Ilustre Juizes, razão e terá viabilidade o seu pedido?

Vejamos.

Antes de mais, nenhum reбуço em aceitar, assumir e reconhecer que, finda a produção da prova, em sede de alegações orais, consideramos a aludida carta objectivamente injuriosa e, embora no limite, quis-nos parecer que o lado subjectivo da incriminação também se tinha provado.

Por isso, se bem nos lembrámos e a memória não nos atraiçoa, dissemos, a dado passo, que não tínhamos razões para “deixar cair a acusação”, sendo que, a defesa do arguido viria a dizer, a tal propósito, que tinha a expectativa – juridicamente irrelevante, diga-se – que a deixássemos cair ...

De modo que, então, a nossa perspectiva era susceptível de apontar para decisão diferente da que viria a ser proferida.

Seja como for, na leitura do acórdão sob impugnação, Ilustres Juizes, logo vimos que o Tribunal “a quo” havia criteriosamente apreciado a prova, aplicado o direito e proferido decisão que cremos justa, respeitadora dos princípios, isenta de vícios e consentânea com as leis.

Com efeito, a linha interpretativa da aludida carta a que se faz referência no capítulo “convicção do Tribunal” do acórdão recorrido, merece ser seguida.

Na verdade, os termos e expressões que a assistente reputa de injuriosas podem – embora no limite, digamos – ser interpretadas com um sentido e alcance despidos de carga injuriosa.

Ora, poderiam ter sido esses os sentido e alcance que o arguido quis vincar no texto de que foi redactor.

Por isso, em obediência ao princípio “in dubio pro reo” que o Tribunal muito respeita, a decisão absolutória proferida é um corolário lógico.

Termos em que, e nos melhores de direito, negado provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantendo o decidido.

Do arguido

- a. Ressalta claramente do letra do recurso apresentado pela Assistente que o mesmo, longe de apontar quaisquer argumentos conducentes à verificação do apontado vício de erro notório na apreciação da prova, não faz mais do que sindicar a livre convicção do Tribunal a quo.
- b. Atento o disposto no artigo 114º do CPP, a apreciação que o Tribunal faz da prova produzida é insindicável, desde que – como sucede no douto acórdão recorrido – respeite o princípio da prova legal ou tarifada e seja efectuada segundo as regras da experiência e segundo a sua livre convicção.
- c. Gozando o Arguido, ora Respondente, da presunção da inocência, a aplicação *in casu* do princípio *in dubio pro reo*,

corolário daquela presunção, resulta de imposição legal, porquanto, atento o disposto no artigo 29º da Lei Básica, toda e qualquer dúvida com que o Tribunal fique terá de reverter a favor do ora Respondente.

- d. Resultando do próprio texto da decisão recorrida que o Tribunal a quo apreciou a prova produzida de acordo com as regras da experiência e com a sua livre convicção, e que a decisão ali plasmada se impôs ao Tribunal como a única possível em face da apreciação feita, terá de concluir-se necessariamente que a mesma não padece do vício de erro notório na apreciação da prova, entendimento, de resto, partilhado pelo Digníssimo Magistrado do Ministério Público.
- e. Não foram provados os factos constitutivos do tipo de ilícito do crime de injúria qualificada p.p. no artigo 175º, n.º 1, e nos artigos 176º, 178º, 129º, n.º 2, alínea h) e 26º, todos do Código Penal.
- f. As expressões contidas na carta preparada pelo ora Respondente, não são objectivamente injuriosas, porquanto todas elas possuem sentidos que, pura e simplesmente, não contendem com o bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito que, em cumplicidade, é imputado ao arguido, pelo que as mesmas não consubstanciam, por si só, qualquer ofensa à honra da Assistente.
- g. O ora Respondente nunca teve a intenção de ofender a honra da ora Assistente, nem tão pouco configurou como

possível que a carta por si preparada fosse ofensiva de tal bem jurídico, pelo que terá de concluir-se, como a fls. 9 do douto acórdão recorrido, que também “não se provou a parte subjectiva do referido crime”.

- h. Ainda que se considerasse que o ora Respondente comete um crime de injúria qualificada, em cumplicidade e na forma consumada – hipótese que, repita-se, apenas se admite por mera cautela de patrocínio –, sempre se diria que a sua conduta não é punível, porquanto a imputação foi feita para realizar interesses legítimos e, cumulativamente, provou a verdade da imputação ou, pelo menos, que teve fundamentos sérios para, em boa fé, a reputar verdadeira.
- i. Para o caso de se considerar (i) a existência de dolo e (ii) a não verificação das causas de exclusão da punibilidade, hipótese que o ora Respondente não aceita, então deverá ordenar-se a subida do recurso interposto pelo ora Respondente, em 18 de Abril de 2005, do despacho de pronúncia na parte que decidiu das nulidades por si invocadas, ao qual foi fixado o regime de subida deferida, o qual deve ser instruído e julgado com o recurso a que ora se responde, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 397º do CPP.
- j. Acresce que o recurso a que ora se responde deve ser, em obediência ao princípio da cindibilidade, parcialmente rejeitado no que respeita ao pedido de indemnização cível, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 402º, n.º 2, e 410º, ambos do CPC, por falta de motivação e manifesta

improcedência, condenando-se a Assistente, ora Recorrente, no pagamento de uma importância entre 1.500,00 e 4.000,00 patacas.

- k. Por fim, não tendo a Recorrente logrado fazer, sequer, a prova da existência de danos, não constando do acórdão recorrido quaisquer factos dos quais se extraia a conclusão de que o pedido de indemnização cível deduzido pela Assistente em 1 de Setembro de 2003, se revela fundado, e constando-se que, in casu, nem sequer existe ilícito penal, terá de concluir-se necessariamente, até em face do estatuído no n.º 1 do artigo 358º do CPP, a contrario, que bem andou o Tribunal a quo, ao absolver o ora Respondente do mesmo, pelo que o recurso interposto pela ora Recorrente é manifestamente improcedente.

Termos em que,

- I.a) deve o recurso apresentado pela Assistente, na parte que respeita à absolvição do ora Respondente do crime de injúria qualificada, em cumplicidade e na forma consumada ser julgado totalmente improcedente e, conseqüentemente, manter-se o duto acórdão recorrido.

Subsidiarimente, caso assim não se entenda,

- I.b) deve o mesmo recurso ser julgado parcialmente improcedente, absolvendo-se o ora Respondente do crime pelo qual foi pronunciado, dado a sua conduta não ser punível, porquanto a imputação foi feita para

realizar interesses legítimos e, cumulativamente, provou a verdade da imputação ou, pelo menos, que teve fundamentos sérios para, em boa fé, a reputar verdadeira.

Subsidiariamente, caso também assim não se entenda.

I.c) deve ordenar-se a subida do recurso interposto pelo ora Respondente, em 18 de Abril de 2005, do despacho de pronúncia na parte que decidiu das nulidades por si invocadas, ao qual foi fixado o regime de subida deferida, o qual deve ser instruído e julgado com o recurso a que ora se responde, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 397º do CPP, o que ora se requer.

II.a) deve o recurso apresentado pela Assistente, na parte que respeita à absolvição do ora Respondente do pedido de indemnização cível, ser parcialmente rejeitado, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 402º, n.º 2, e 410º, ambos do CPC, por falta de motivação e manifesta improcedência, condenando-se a Assistente, ora Recorrente, ao pagamento de uma importância entre 1.500,00 e 4.000,00 patacas.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda,

II.b) deve o recurso apresentado pela Assistente, na parte que respeita à absolvição do ora Respondente do pedido de indemnização cível, ser julgado totalmente improcedente e, conseqüentemente, manter-se o

douto acórdão recorrido, condenando-se a ora Recorrente no pagamento das respectivas custas judiciais.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Foi dada por assente a seguinte factualidade:

- A assistente **A** e o arguido **B** são advogados em Macau.
- Em 16 de Dezembro de 2002, a assistente **A**, representou o seu cliente Sr. **E** num assunto de uma dívida entre o seu cliente e **C**.
- No mesmo dia, a assistente **A**, em representação do seu cliente **E**, escreveu a carta cuja cópia se encontra a fls. 8 e 9 dos autos e cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido, ao Sr. **F**, de forma que a **C** devolvesse ao Sr. **E** uma verba.
- Na altura, a **C** decidiu responder à carta supracitada e, através da apresentação do Sr. **G**, conheceu o arguido **B**, tendo constituído o mesmo como seu advogado.
- Como não sabe português, a **C** pediu ao arguido **B** para escrever uma carta em língua portuguesa para responder à carta enviada em 16 de Dezembro de 2002, pela assistente **A** ao Sr. **F**.

- A carta da resposta à assistente, da **C** é constante das fls. 35 a 37 dos autos, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.
- O arguido **B** em obediência rigorosa à instrução da **C**, redigiu a carta constante das fls. 35 a 37 dos autos, na qual não há palavras e frases que alterem a ideia da **C**.
- O arguido **B**, a pedido da **C**, particularmente introduziu na carta as seguintes frases:
 - “Razão pela qual, a ora signatária se abstém de tecer qualquer comentário ao conteúdo hediondo da referida carta, na qual são feitas chantagens e ameaça despropositadas, abusando descaradamente da sua situação precária em Macau e do facto da signatária e sua actual entidade patronal, pela não domínio total das línguas oficiais da RAEM, desconhecerem as leis vigentes”.
- Completada a carta acima referida, o arguido **B** interpretou o conteúdo da cara para língua inglesa, tendo a **C** manifestado que compreendeu totalmente e confirmando o conteúdo da carta.
- A **C**, assinou a carta supracitada e logo depois enviou a carta para a assistente **A**.
- A assistente **A** recebeu em 22 de Fevereiro de 2003 a carta acima referida.

- O arguido supracitado tinha conhecimento perfeito de que a assistente **A** na altura estava a exercer a função de advogada.
- O arguido praticou os factos e forma livre, voluntária e consciente.
- A assistente é uma pessoa que goza de grande reputação e prestígio profissional na RAEM, quer entre a comunidade chinesa, quer portuguesa.
- É advogada em Macau desde 1986, desempenhando também funções de notária privada desde 1993.

Mais de provou:

- Conforme o seu CRC, o arguido não tem antecedentes criminais.
- O arguido é advogado da RAEM, auferindo MOP\$35,000 por mês. Tem a seu cargo 2 filhos menores. Tem como habilitações literárias a licenciatura em direito.

Factos não provados:

- Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente;
- A **C** actuou com intenção de prejudicar a reputação da assistente **A** bem como as impressões que outras pessoas obtinham sobre a mesma.

- O arguido **B** sabia bem que a carta que redigiu a pedido da **C** continha palavras que prejudicavam a reputação e impressões que outras pessoas tinham sobre a assistente, e que a conduta da **C** constitui crime doloroso.
- O arguido **B** sabia bem que sua conduta era proibida pela lei.

Convicção do Tribunal:

- O arguido prestou declarações na audiência e julgamento, admitindo que escreveu, a pedido da **C**, a carta em causa. No entanto, o arguido negou que actuou com a intenção de prejudicar a honra da assistente.
- A assistente prestou, na qualidade de assistente, declarações na audiência de julgamento, descrevendo os seus sentimentos ao ter recebido a carta em causa.
- As testemunhas do pedido cível e da contestação prestaram declarações na audiência e julgamento, revelando os factos de que cada um tem conhecimento.
- Analisando o texto da carta de fls. 35 a 37 dos autos, em conjugação com toda a demais prova produzida, apesar de conter frases cujo conteúdo pode ser interpretado em sentido objectivamente ofensivo, o Tribunal Colectivo não pôde formar uma convicção, sem dúvida, de que o arguido, ao escrever a referida carta, considerou e/ou pretendeu conferir-lhe tal sentido, de forma a ofender a boa reputação e a honra da assistente. Com efeito, de ente os sentidos possíveis da interpretação da expressão utilizada na carta,

também os há que não são susceptíveis de ofender a honra e a consideração protegidas criminalmente. Na verdade, referir que a carta tem “conteúdo hediondo”, além de ser um juízo qualificativo da carta, também pode ser interpretado como “conteúdo feio”, o que nada tem a ver com a honra; dizer que a carta faz “chantagens e ameaças despropositadas” também pode ser entendido no sentido de que são inoportunas e impertinentes as intimações e cominações feitas na carta, o que também não interfere com o bem jurídico protegido honra; e dizer que são feitas “abusando descaradamente” da situação precária e do desconhecimento das leis vigentes devido ao desconhecimento das línguas oficiais de Macau também pode se entendido no sentido de que se fundamentam clara e exclusivamente em tais situações, o que também não está no âmbito da honra.

- Desta forma, permitindo as expressões utilizadas ser entendidas em mais que um sentido e sendo que, pelo menos, um deles não é ofensivo da honra, o Tribunal Colectivo, da análise que fez da prova produzida, não conseguiu alcançar certeza sobre qual o sentido interiorizado pelo arguido e, logo, sobre o conteúdo concreto do seu “dolo”. E a situação é idêntica em relação ao dolo eventual, pois nada na prova produzida permite considerar, com a certeza necessária à decisão, que o arguido tivesse representado, como possível, um dos sentidos da interpretação das suas palavra que é ofensivo da

honra e que tivesse, apesar disso, actuado da forma como actuou.

Conhecendo

Há dois recursos subidos para esta instância, um é o recurso interposto pelo arguido do despacho de pronúncia que decidiu da arguição das nulidades processuais, outro é o recurso interposto pela assistente da decisão absolutória final.

Apesar de que se trate a questão levantada no recurso interlocutório de uma questão prejudicial cuja eventual procedência implica a nulidade de todos os actos processuais após do acto viciado, com a decisão a tomar no recurso da decisão final, não nos é necessário apreciar daquela no recurso interlocutório, e ainda por cima, está em causa neste recurso o direito de defesa do arguido.

Se não vejamos.

A recorrente insurgiu-se, no recurso da decisão final, contra a sentença que julgou improcedente a acusação pelo erro de julgamento, por violação da *legis artis*, erro notório na apreciação da prova, nos termos do disposto no artigo 400º, nºs 1 e 2, alínea c) do CPP e a violação do disposto no artigo 175º, nº 1 e artigos 176º, 178º, 129º, nº 2, alínea h) e artigo 26º, todos do CP, entendendo que o Tribunal *a quo* errou ao considerar que “entre os sentidos possíveis da interpretação da expressão utilizada na carta, também há os que não são susceptíveis de ofender a honra e a consideração protegidas criminalmente”, enquanto tinha afirmado que “... o texto da carta de fls. 35 a 37 dos autos” (...) contém

“frases cujo conteúdo pode ser interpretado em sentido objectivamente ofensivo”, pois, não cabia ao Tribunal fazer uma interpretação semântica dos vários sentidos de uma expressão, escolhendo aquela que não seja ofensiva da honra, e com efeito, os termos, palavras ou expressões se tornam injuriosas ou ofensivas do bom nome e consideração alheias, não pelo significado constante de qualquer dicionário, mas pela conotação que lhes é dada socialmente.

Prevê o artigo 175º do Código Penal que:

“1. Quem imputar factos a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, ou lhe dirigir palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2. Tratando-se da imputação de factos é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior.”

A injúria “é a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém”, dirigida ao próprio visado. “O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjectiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal”.¹

São modo essencial de exercício dos actos ilícitos de injúria:

- a imputação a outra pessoa factos ofensivos da sua honra ou consideração, ou

¹ NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal Brasileiro, VI, 90 e 91.

- dirigir a outra pessoa palavras ofensivas da sua honra ou consideração.

A dita honra subjectiva ou interior, da concepção fáctica,² que consistiria no juízo valorativo que cada pessoa faz de si mesma – no fim de contas estaremos, aqui, mergulhados no domínio do “apreço de cada um por si à auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral”³ ou, se se quiser, “o homem coloca-se perante si mesmo como objecto de percepção e de valoração, por força de um processo autónomo de objectivação, que constitui o instrumento apto à configuração de um quadro da própria personalidade de conteúdo variável, porquanto dependente da quantidade e do tipo da representação singular. Esta representação, que pode referir-se quer às manifestações externas da vida do homem, aos seus hábitos, à sua posição na vida social, quer às suas qualidades espirituais ou físicas, funde-se num quadro único, como consequência da percepção de si mesmo (*Selbswahrnehmung*) feita pelo sujeito”⁴.

Na concepção normativa de honra, a honra “não é uma realidade tangível que é possível descrever com critérios e medidas empíricas, mas antes um momento da personalidade do indivíduo, um bem que respeita a todo o homem por força da sua qualidade de pessoa”.⁵

No crime em análise, como entendem os Conselheiros Drs. Leal Henriques e Sinas Santos, no seu Código Penal de Macau anotado, “não se protege, pois, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas

² Vide José Faria B, no Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, tomo I, 1999, p. 603.

³ BELEZA DOS SANTOS, RLJ 92º, p.168.

⁴ MUSCO, *Bene giuridico e tutela dell'onore*, 1974, p.11.

⁵ MUSCO, *Bene giuridico e tutela dell'onore*, 1974, p. 35; Vide José Faria B, no Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, tomo I, 1999, p. 605.

tão só a dignidade individual do cidadão, expressa na honra e consideração que lhe são devidas pelos seus semelhantes”.

“Uma das características da injúria é a sua relatividade, o que quer dizer que o carácter injurioso de determinada palavra ou acto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre.

...

A injúria não se confunde com a simples indelicadeza, com a falta de polidez, ou mesmo com a grosseria, que são comportamentos que apenas podem traduzir falta de educação.

A injúria é mais do que isso, e quando se pune um acto injurioso não se visa a protecção da susceptibilidade pessoal deste ou daquele, mas tão só da sua dignidade, da sua honra e consideração, como atrás de disse.”⁶

In casu, o que aconteceu que a assistente imputou ao arguido pelo crime de injúria, na forma de cumplicidade, pelo facto de ter proferido palavras ofensivas à sua honra na carta com a qual se destinou a responder à carta da assistente dirigida à outra arguida, cliente do arguido, que tinha o seguinte teor, em inglês:

“Macau, 16th December, 2002

Mr. F

XXX Rua XXX

XXX Center, Block 1, XXXth Floor E

⁶ Cfr. M. Leal-Henriques e M. Simas Santos, in “Código Penal de Macau”, 1997, pág. 481.

Macau

By Registered Mail

Our ref. B. 1251/02 (B. 7619/02/01)

Dear Mr. F,

We act on behalf of Dr E, Who has asked our law office to handle a repayment claim from Ms, C, of XXX Building, XXXth Floor "F", Avenida XXX, Taipa.

It is understood that the said Ms. C is a non-resident worker in the Macau SAR, and that you are her registered employer, having applied for a work permit form the Labour Department.

As Ms. C did not comply with our demand for payment (see attached copy of a letter sent on 6th August, 2002), we are being forced to consider the recourse to a judicial action, and in the course of the legal proceedings we intend to seize her wages until full repayment of the debt (including interest and all related legal costs).

The will constitute a very unpleasant situation, namely in view of the precarious nature of the permit given to Ms. C to stay in the Macau SAR. In order to avoid the difficulties and problems that a judicial action will inevitably bring to everyone involved, we would lide to request your assistance in obtaining the repayment of the debt from your employee.

We shall wait for a reply until 31st December, 2002, before proceeding with any course of action that we may deem necessary to protect our client's interests.

Your faithfully

A

A/rs.

c.c. client”

As palavras das quais a assistente se entendia ser ofensiva à sua honra são contidas na seguinte carta:

“Macau, 20th Fevereiro, 2003

A

Advogados e notários

Av. XXX, n^o XXX,

Edifício XXX, XXX andar, compartimento XXX, Macau

CC. F

XXX Rua XXX,

XXX center, Block 1, XXXth floor E

Macau

Exmos, Senhores

A ora signatária refere-se à carta dirigida por V. Ex.as em 16 de Dezembro de 2002 ao Sr. F, seu empregador e responsável pela sua permanência em Macau, na qualidade de trabalhadora não residente.

Quanto à alegada dívida, a ora signatária afirma categoricamente que jamais contraíu qualquer empréstimo junto do C. Cliente, muito menos no valor de HKD\$18,000.00 (dezoito mil dólares de Hong Kong), como consta da V. Carta.

O que o V. Cliente chama de empréstimo corresponde a uma despesa hospitalar da ora signatária, no valor de HKD\$10.000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), que foi efectivamente por ele paga ao Hong Kong Adventist Hospital, para onde a mesma foi remetida pelos médicos de Macau a fim de receber tratamento.

Como o V. Cliente bem sabe, essas despesas eram da sua exclusiva responsabilidade, nos termos do Despacho 12/GM/88 e da declaração por ele feita junto do Governo de Macau, na qualidade de então empregador e responsável pela permanência da ora signatária em Macau.

Razão pela qual, a ora signatária se abstém de tecer qualquer comentário ao conteúdo hediondo da referida carta, na qual são feitas chantagens e ameaças despropositadas, abusando descaradamente da sua situação precária em Macau e do facto da signatária e sua actual entidade patronal, pelo não domínio total das línguas oficiais da RAEM, desconhecerem as leis vigentes.

Não reconhece igualmente que tenha que pagar quaisquer custos a V. Ex.as pois, o recurso aos V. serviços é também da exclusiva responsabilidade do V. Cliente, sem que exista qualquer motivo para tal.

Pelo exposto, a signatária não só não procederá a mais qualquer tipo de pagamento, como também, em caso de procedimento judicial, exercerá, em sede de reconvenção ou de acção própria, o seu direito ao reembolso da quantia já paga no V. Escritório no valor de MOP\$4,200.00 (quatro mil e duzentas patacas) a título de despesas, selo e primeira prestação de um empréstimo que nunca existiu, quantia essa que foi paga pela signatária por forma a aliviar as pressões e ameaças que sobre ela e sua entidade patronal vinham sendo feitas.

Mais solicita que V. Ex.as se dignem informar o V. Cliente que, ainda em caso de procedimento judicial, a ora signatária se reserva o direito de, pela

forma que entender conveniente, denunciar, com todas as legais consequências, não só a presente tentativa de, ilegitimamente e com recurso às ameaças contidas na carta, cobrar à signatária uma quantia superior em HKD\$8,000.00 (oito mil dólares de Hong Kong) ao que foi efectivamente gasto em despesas hospitalares, bem como os vários tratamentos e exames que o V. Cliente fez à mesma no Hospital Conde de S. Januário, sem passar pelos canais próprios, de modo a evitar os custos que por lei estava obrigado a suportar, prejudicando assim os interesses patrimoniais da RAEM.

Com os melhores cumprimentos

C" (sub. nosso, fls. 12 a 13 dos autos))

Independentemente de todas as questões processuais levantadas no recurso, é crucial saber se as palavras contidas nesta citada carta, acima sublinhadas, se constitui palavras ofensivas dirigidas à assistente, atingindo à sua honra, susceptíveis integrar nos elementos constitutivos objectivos do crime de injúria.

A resposta à esta questão consiste na interpretação dos factos dados por assentes pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não contende com a aplicação do princípio de *in dubio pro reo*, pois trata-se este de um princípio relativa à prova, pelo qual o Tribunal perante a falta das provas necessárias para a decisão não pode, de modo algum desfavorecer a posição do arguido: um *non liquet* na questão da prova – não permitindo nunca ao juiz, como se sabe, que omita a decisão – tem de ser sempre valorado a favor do arguido.⁷

⁷ Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p. 146.

Como se sabe, só em cada caso concreto é que se pode afirmar se há ou não comportamento delituoso. Pois neste caso concreto, a arguida (absolvida por prescrição) recebendo uma carta da assistente, em representação da sua cliente, empregador da mesma arguida, respondeu por aquela carta.

Como podemos claramente ver, por um lado, a carta e as suas expressões limitaram-se a caracterizar ou classificar o conteúdo da carta recebida da assistente, tendo embora contornos acrimoniosos, não é a mesma coisa que chamar directamente à assistente de “hedionda”, de “fazer chantagens”, de “ameaça despropositada”, de “abusar descaradamente”, que é manifesto no crime de injúria e difamação.

Trata-se essa caracterização ou classificação, na carta dirigida à assistente da arguida traduzida pelo ora arguido sobre outra carta vinda da assistente, de um juízo de valor sobre a mesma carta recebida da assistente, não pode ser tal expressão considerada por si só com injuriosa, susceptível de atingir à sua honra e consideração pessoal e individual da assistente.⁸

⁸ No âmbito de direito comparado, o acórdão da Relação do Porto de 15 de Fevereiro de 2006 no processo nº0515156, também citado pelo recorrido na sua resposta, consignou, na situação semelhante, o seguinte:

“1. No dia 5 de Março de 2002, foi convocada pelo arguido, na qualidade de Director do Centro de Saúde, uma reunião com a participação dos médicos, enfermeiros e demais pessoal a exercer funções na Unidade de Saúde, a propósito da elaboração e divulgação por parte do assistente dum boletim informativo da mencionada Unidade de Saúde – de que se encontra cópia a fls. 30 dos autos, cujo teor se dá aqui por inteiramente por reproduzido.

2. O arguido havia sido instado pela Directora do Hospital para que a Unidade de Saúde apresentasse um pedido de desculpa àquele Hospital por causa do conteúdo do mencionado folheto.

3. No decorrer da referida reunião, cerca das 12H00 desse mesmo dia, o arguido, dirigindo-se ao assistente e referindo-se à actuação deste no âmbito da elaboração e divulgação de tal folheto, disse-lhe: “O que está escrito no folheto é uma imbecilidade”.

Inquestionavelmente que a imputação feita ao arguido na participação de fls. 2, chamando “imbecil” ao assistente é injuriosa e ofensiva da honra e consideração do visado, expressão com o

Por outro lado, no caso concreto e em consequência de troca das cartas entre as partes envolvidas, tendo em conta nomeadamente o conteúdo das respectivas cartas, as expressões feitas pelo arguido, em nome da outra arguida, apesar da não “polidez e delicadeza”, também não tinha carácter injurioso, susceptível de ferir a honra e consideração da assistente. Mesmo que houvesse conteúdo ofensivo tornaria compreensível pelo teor da carta anteriormente enviada pela assistente.

Pelo que não se vêem verificados os elementos constitutivos objectivos do crime em causa, sem necessidade da verificação dos elementos constitutivos subjectivos - o dolo -, afigura-se ser correcta a decisão ora recorrida, nada há que censurar.

Decidida esta questão, fica prejudicada a apreciação da restante questão no recurso da decisão final e inútil apreciar do recurso interlocutório.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

fim de achincalhar e molestar moralmente.

Porém, na acusação já só consta: “Só tu podias ser o autor desta imbecilidade...o que está escrito no folheto é uma imbecilidade”.

Ora, classificar o que está escrito no folheto como imbecilidade, repetimos não é a mesma coisa que chamar de imbecil ao assistente, que é manifesto no crime de injúria e difamação.

Traduz um juízo de valor sobre o folheto em causa.

A forma como o arguido o fez a crítica não foi com polidez e delicadeza, mas não pode ser tal expressão considerada por si só com injuriosa.”

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 8 UC's.

Macau, RAE, aos 15 de Maio de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong